



PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão Permanente de Licitação.

Modalidade: PREGÃO – Menor preço

Assunto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DE ÁUDIO EM VEÍCULO DE SOM PARA DIVULGAÇÃO DE COMUNICADOS, ATOS OFICIAIS, AVISOS, CONVOCAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS SECRETARIAS.”

Referência: Processo Licitatório nº 004/2019.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DE ÁUDIO EM VEÍCULO DE SOM PARA DIVULGAÇÃO DE COMUNICADOS, ATOS OFICIAIS, AVISOS, CONVOCAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS SECRETARIAS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Havendo conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a modalidade Pregão, visa a atender ao princípio da legalidade, tendo o processamento cumprido os princípios que norteiam a lei de licitação e a Administração Pública. Possibilidade de Homologação.

PREFEITURA DE

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o processo Pregão Presencial nº 004/2019, referente a contratação de empresa especializada em produção e veiculação de áudio em veículo de som para divulgação de comunicados, atos oficiais, avisos, convocações da prefeitura municipal e demais secretarias, na modalidade de pregão presencial.

Houve o procedimento licitatório, no qual compareceu apenas uma empresa licitante, a **ALLYSON JORGE DE SOUSA BRITO CNPJ Nº 27.891.756/0001-24**, sendo informado os procedimentos a serem adotados durante a sessão pública do pregão, integralmente na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/06 e suas



alterações, e a Lei 8.666/93 e Decreto Federal nº 8.538/2015, Decreto Federal nº 3555/2000 e alterações serviente e demais exigências do Edital.

Em seguida foi iniciada a etapa de abertura do envelope de proposta de preço, sendo solicitada o envelope de habilitação da licitante classificada em 1º lugar, cumprindo requisitos formais, iniciou-se a fase de habilitação e verificou-se que a empresa **ALLYSON JORGE DE SOUSA BRITO CNPJ Nº 27.891.756/0001-24**, encontrava-se com o alvará de funcionamento vencido, sendo suspensa a sessão e fixado prazo de 8 dias para licitante apresentasse os documentos enunciados conforme determina a exigência editalícia.

Conforme solicitado, o licitante cumpriu com a determinação dentro do prazo e com toda a documentação de acordo com o edital e atendendo as exigências, tendo o pregoeiro proferido o resultado da habilitação, onde declarou Habilitada a referida empresa.

É o sintético relatório.

2. DO PARECER

Trata-se de parecer referente a Licitação nº 004/2019 – Pregão – Menor Preço, referente a contratação de empresa especializada em produção e veiculação de áudio em veículo de som para divulgação de comunicados, atos oficiais, avisos, convocações da prefeitura municipal e demais secretarias, na modalidade de pregão presencial.

Verificou-se que foram observadas as formalidades legais para o presente caso, que houve 1 participante, que participou de todas as fases dos procedimentos, não tendo nenhuma ocorrência que desclassificasse a proposta do licitante.

Após a análise, verifica-se que todas as exigências legais foram cumpridas, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, as legislações vigentes e o edital, logrou-se vencedora a empresa **ALLYSON JORGE DE SOUSA BRITO CNPJ Nº 27.891.756/0001-24**, com os itens de menor preço.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende que o procedimento respeitou os limites da legalidade, sendo favorável a homologação em



favor da empresa **ALLYSON JORGE DE SOUSA BRITO** CNPJ Nº 27.891.756/0001-24, por ter apresentado a proposta mais vantajosa.

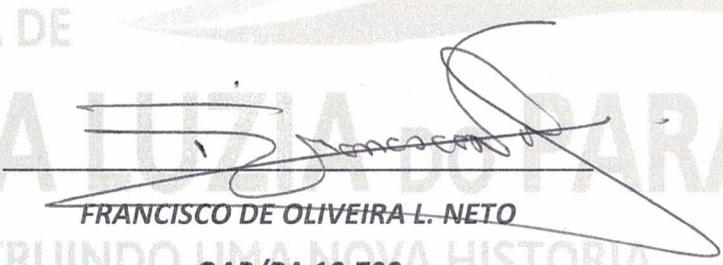
Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É O PARECER. SMJ.

Santa Luzia do Pará, 25 de abril de 2019.

PREFEITURA DE
SANTA LUZIA DO PARÁ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



FRANCISCO DE OLIVEIRA L. NETO
OAB/PA 19.709